



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera o art. 145-A da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE, MG, no uso de suas atribuições, fundamentado no inc. I do art. 97 da Lei Orgânica faz saber que o Plenário aprovou e o Presidente da Câmara promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Lima Duarte:

Art. 1º O art. 145-A da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos em lei complementar, nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no *caput*, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º As programações orçamentárias prevista no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 5º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no *caput* poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5%



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

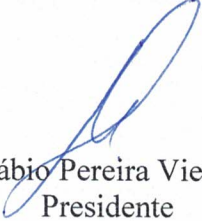
(cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

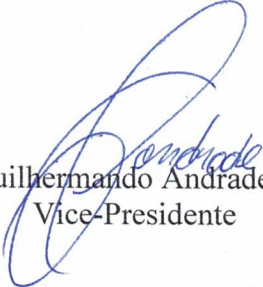
§ 6º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no *caput* deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

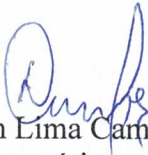
§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lima Duarte, 11 de dezembro de 2023.


Fábio Pereira Vieira
Presidente


José Guilhermando Andrade Novaes
Vice-Presidente


Edson Lima Campos
Secretário

Publicado por afixação no quadro de avisos da Câmara Municipal de Lima Duarte e no site <https://www.limaduarte.mg.leg.br/>, por meio do sistema de apoio ao processo legislativo, por Emília Mansur de Souza Figueiredo - Chefe de Secretaria, em 11/12/2023.